

MUNIC. STA. CECÍLIA DO PAVÃO
PG: 105
Visto
de Com.

AUTO POSTO GODOY

GODOY & GODOY COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

CNPJ/MF N.º 81.253.478/0001-25

DECLARAÇÃO

Declaro, sob as penas da lei, e para os devidos fins que os sócios proprietários da empresa GODOY & GODOY COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 81.253.478/0001-25, com sede em Santa Cecília do Pavão – Pr., com sede em Santa Cecília do Pavão – Pr., a Av. Getulio Vargas, 1222, são Dhiego Faustino de Godoy e Ademir de Godoy.

Declaro ainda, que no caso desta empresa ser vencedora do certame promovido pelo Pregão n.º 014/2017 – Forma Presencial, a pessoa que assinará o instrumento contratual será o Sr. Dhiego Faustino de Godoy, brasileiro, casado, residente em Santa Cecília do Pavão – Pr, portador do CPF/MF n.º 036.572.689-36 e CI/RG n.º 7.216.976-0 – SSP – Pr., telefone 43 3270-1221 / 91115817.

Por ser verdade, firmo a presente.

Santa Cecília do Pavão, 14 de março de 2017.



Dhiego Faustino de Godoy
Sócio administrador




AUTO POSTO GODOY

GODOY & GODOY COMERCIO DE
COMBUSTIVEIS LTDA

CNPJ/MF N. ° 81.253.478/0001-25



ANEXO 10

DECLARAÇÃO DE PARENTESCO

PREGÃO N. ° 014/2017 – FORMA PRESENCIAL

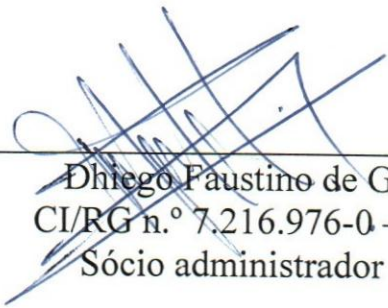
GODOY & GODOY COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA., estabelecida em Santa Cecília do Pavão – Pr., a Av. Getulio Vargas, 1222, centro, CNPJ/MF N. ° 81.253.478/0001-25, licitante no certame acima destacado, promovido pelo município de Santa Cecília do Pavão – Pr., declara, que atende o artigo 9º e seus incisos e parágrafos da Lei 8.666/93, por intermédio de seu representante legal que:

- Não possui proprietário, sócios ou funcionários que sejam servidores ou agentes políticos do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.


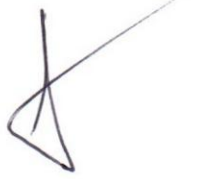
- Não possui proprietário ou sócio que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, ate o terceiro grau, o por ate segundo grau, de agente político do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Sta. Cec. do Pavão , 14 de março de 2017.



Diego Faustino de Godoy
CI/RG n.º 7.216.976-0 – Pr.
Sócio administrador

AUTO POSTO GODOY

GODOY & GODOY COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

CNPJ/MF N.º 81.253.478/0001-25

ANEXO 11




Pregão n.º 014/2017

DECLARAÇÃO DE QUE ATENDE O INCISO V ART 27 DA LEI 8.666/93

GODOY & GODOY COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA., CNPJ/MF N.º 81.253.478/0001-25, por seu representante legal infra assinado, em atenção ao inciso V do art. 27 da Lei federal 8.666/93, acrescido pela Lei 9.854, de 27 de outubro de 1999, declara, sob as penas da lei, que cumpre integralmente a norma contida no art. 7º, inciso XXXIII, da constituição da republica federativa do Brasil, ou seja não possui, em seu quadro de pessoal empregado ou associado menor de dezoito anos realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e/ou menor de dezesseis anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze ano.

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente.

Sta. Cec. do Pavão, 14 de março de 2017.



Diego Faustino de Godoy
Socio administrador



AUTO POSTO GODOY

GODOY & GODOY COMERCIO DE
COMBUSTIVEIS LTDA

CNPJ/MF N.º 81.253.478/0001-25



ANEXO 12

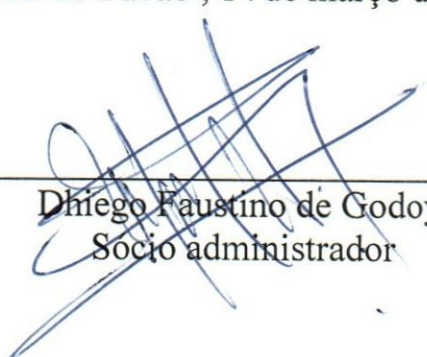
DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL

PREGÃO N.º 014/2017 – FORMA PRESENCIAL

GODOY & GODOY COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA., estabelecida em Santa Cecília do Pavão – Pr., a Av. Getulio Vargas, 1222, centro, CNPJ/MF N.º 81.253.478/0001-25, licitante no certame acima destacado, promovido por este município de Santa Cecília do Pavão – Pr., declara, por meio de seu representante legal infra assinado, Dhiego Faustino Godoy, portador da CI/RG n.º 7.216.976-0, que se encontra em situação regular perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, bem como atende s todas as demais exigências de habilitação constantes do edital próprio.

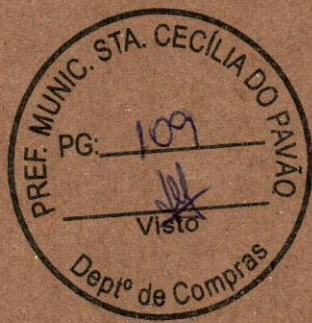
Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Sta. Cec. do Pavão , 14 de março de 2017.


Dhiego Faustino de Godoy
Socio administrador




7



COM. COMB. LTDA
FORMA PRESENCIAL
DOCS HABILITAÇÃO
30m do dia 15/03/2017
preço de Combustíveis

MUNICÍPIO



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



ATA DA SESSÃO PÚBLICA PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2017

Aos 15 dias do mês de março de 2017, às 8h30, no Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, sita à Rua Jerônimo Farias Martins, 1.335, reuniram-se José Pereira de Moraes – Pregoeiro e Fábio Cezar Albino de Souza – membro de apoio, designados pela Portaria nº 12/2017 de 02/01/2017 para procederem às atividades pertinentes ao Pregão nº 014/2017, cujo objeto é aquisição de combustível. Credenciaram-se as empresas: 1) GODOY E GODOY COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA CNPJ: 81.253.478/0001-25 representada pelo Sr. DHIEGO FAUSTINO DE GODOY, portador do CPF: 036.572.689-36 e 2) AUTO POSTO HIKIDA LTDA CNPJ: 10.212.119/0001-81 representada pelo Sr. MARIO QUENDI HIKIDA, portador do CPF: 029.691.329-40. Iniciando a sessão foram abertos os envelopes nº 1 – Propostas de Preços, que foram vistas pelos presentes e inserida no sistema da prefeitura. Em ato contínuo foi aberto o envelope nº 2 – Documentos de Habilitação, que estavam em conformidade às exigências editalícias, sendo os licitantes julgados habilitados. O Pregoeiro declara vencedores do certame: AUTO POSTO HIKIDA LTDA e GODOY E GODOY COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA. O pregoeiro adjudica-lhes o objeto, informa que os preços unitários serão registrados e encaminha o processo à autoridade competente para homologação. Não houve manifestação recursal. Nada mais foi dito, tendo sido lavrada a presente ATA, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e Licitantes.


JOSE PEREIRA DE MORAES
PREGOEIRO


FÁBIO CEZAR ALBINO DE SOUZA
MEMBRO


GODOY E GODOY COMERCIO DE
COMBUSTIVEL LTDA
DHIEGO FAUSTINO DE GODOY


AUTO-POSTO HIKIDA LTDA
MARIO QUENDI HIKIDA



ESTADO DO PARANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVAO

C.N.P.J.: 76.290.691/0001-77

Rua Jeronino Farias Martins
 Centro
 Fone: 04332701123

Nº.: 0001335
 CEP: 86225000
 Fax: 04332701356

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Vencedores por Item - Pregao Presencial - 00014/2017

Tipo Avaliação	Melhor Preço	Tipo Apuração	por Item	Situação	Apurada Totalmente
Propostas	15/03/2017 às 08:29	Abertura	15/03/2017 às 08:30	Julgamento	15/03/2017 às 08:30
Homologação	00/00/0000	Adjudicação	00/00/0000	Comissão	00001/2017
Objeto	AQUISICAO DE COMBUSTIVEL - DIESEL				



976 81.253.478/0001-25 GODOY E GODOY COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Itens

Código	Descrição	Marca	Valor Unitário	Valor Total
445	GASOLINA COMUM		3,7400	187.000,0000
Total do Fornecedor				187.000,0000

5339 10.212.119/0001-81 AUTO POSTO HIKIDA

Itens

Código	Descrição	Marca	Valor Unitário	Valor Total
444	DIESEL		3,0100	150.500,0000
Total do Fornecedor				150.500,0000
Total Geral				337.500,0000

MUNICÍPIO



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.290.691/0001-77

EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Santa Cecília do Pavão, 15 de março de 2017.

De: Comissão de Licitação
Para: Departamento Jurídico

Encaminho o processo licitatório sob Pregão nº 014/17, para parecer jurídico quanto à regularidade do processo, com indicação de homologação.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

JOSE PEREIRA DE MORAES
Pregoeiro



Santa Cecília do Pavão



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Gestão 2017 / 2020

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS.

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL) COM VISTAS A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PREGÃO Nº 14/2017 - FORMA PRESENCIAL.

PARECER Nº 28/2017.

RECEBIDO EM 24/03/2017 POR Julius

1. RELATÓRIO.

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, o Departamento de Licitações e Compras, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, em 20 de março de 2017, que versa sobre processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, com aplicação do sistema de registro de preços, visando à contratação de empresa para fornecer combustíveis ao Município para abastecer a frota de veículos municipal, dentre os quais se encontram diesel – litro e gasolina comum, nos quantitativos descrito no termo de referencia, anexo 1 do edital.

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento licitatório norteado pelo Edital de Pregão Presencial nº 14/2017, com vistas, notadamente, à homologação do certame.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. RAZÕES.



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Oportuno ressaltar, de início, que o presente exame jurídico considera exclusivamente os elementos constantes nos autos dos processos administrativos acima citados. Tem natureza estritamente jurídica, sem imiscuir-se na conveniência e na oportunidade da prática dos atos administrativos.

Antes de qualquer coisa, impende ressaltar que o objeto do presente procedimento administrativo de licitação, embora possua objeto similar ao procedimento licitatório norteado pelo Edital de Pregão Presencial nº 01/2017, diverge do mesmo, vez que naquele houve aplicação do sistema de registro de preços, visando à contratação de empresa para fornecer combustíveis ao Município visando abastecer a frota de veículos municipal, dentre os quais se encontram diesel – litro, etanol, gasolina comum e diesel S10, eis que por meio da ata de sessão pública realizada em 25 de janeiro de 2017, se verifica que houve uma empresa licitante vencedora, qual seja, Godoy e Godoy Comércio de Combustíveis Ltda, sendo que houve discriminação do produto licitado por item no relatório de lances que se encontra anexo a Ata de pregão, sendo que no referido relatório a empresa vencedora apresentou a proposta de fornecer ao Município cinquenta mil litros de etanol e cento mil litros de diesel S10, respectivamente pelos valores de R\$ 147.500,00 e R\$ 304.000,00, correspondendo ao valor de R\$ 2,95 o litro de álcool e R\$ 3,04 o litro de diesel S10, ou seja, os itens diesel – litro e gasolina comum, restaram desertos.

Acerca de procedimento licitatório deserto, ou seja, aquele em que não há disputa ante a ausência de licitantes interessados em participar da licitação, ocorrência esta que ocorreu com os itens os itens diesel – litro e gasolina comum do Edital de Pregão Presencial nº 01/2017, entende José dos Santos Carvalho Filho

“que o desinteresse configura-se quando nenhum particular assumiu a postura de desejar a contratação, sequer atendendo à convocação. Ou então quando



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



os que se tenham apresentado forem provadamente inidôneos. Tais ocorrências é que têm constituído o que a doutrina denomina, respectivamente, de licitação deserta e licitação frustrada, nomenclaturas que, como pode se observar, indica que não se consumou o objetivo do procedimento: a seleção da melhor proposta. Não é o caso em que os candidatos tenham sido desclassificados por inobservância do edital. Sendo o fato contornável, deve a Administração realizar nova licitação¹.”

Assim, a fim de buscar a fornecedores para os itens desertos do Edital de Pregão Presencial nº 01/2017, foi realizado um novo procedimento licitatório norteado pelo Edital de Pregão Presencial nº 10/2017, também com a aplicação do sistema de registro de preços, com o mesmo objeto da presente licitação, todavia, após todos os tramites administrativos o Edital de Pregão Presencial nº 10/2017 não foi homologado pela autoridade competente, tendo em vista que este procurador se manifestou desfavoravelmente a homologação ante a existência do item 1.2 no Edital de Pregão Presencial nº 10/2017, o qual consistia que “o fornecedor que desejar participar da presente licitação ser deverá ser possui sede neste Município de Santa Cecília do Pavão”, por ser considerada ofensiva aos princípios consagrados no art. 3º da Lei de Licitação, de modo a restringir o caráter competitivo, fazendo com que a seleção pela proposta mais vantajosa perca força, desmerecendo assim homologação por parte da autoridade competente.

Desta forma, o presente procedimento licitatório norteado pelo Edital de Pregão Presencial nº 14/2017, visando à contratação de empresa para fornecer combustíveis ao Município para abastecer a frota de veículos municipal, dentre os quais se encontram diesel – litro e gasolina comum, nos quantitativos descrito no termo de referencia, anexo 1 do edital, ocorre ante aos referidos itens terem restados desertos no Edital de Pregão Presencial

¹ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 275.



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



nº 01/2017 e pelo Edital de Pregão Presencial nº 10/2017 não ter sido homologado pela autoridade competente após manifestação deste advogado que subscreve este parecer.

Por outro lado, a fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

O procedimento foi remetido ao órgão jurídico com vistas ao exame da regularidade do presente procedimento licitatório

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Por sua vez, dispõe o artigo 4º, XXII, da Lei 10.520/2002 que *“homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital”*.

Marçal Justen Filho, em sua doutrina, leciona que *“a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência”*, e, mais adiante passa a explicar, *in verbis*²:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em

² In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 440.



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavao

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.

Cumprido destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

No curso da presente análise, afigura-se de extrema utilidade a lição do referido mestre Marçal Justen Filho, que ensina o seguinte acerca de vícios em atos que integram o procedimento licitatório³:

Existem três modalidades de 'sanções' para vícios de atos ocorridos no curso da licitação. Em uma ordem crescente de gravidade da sanção, pode-se

³ in Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Editora Fórum, pgs. 483/484.



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavao

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



aludir primeiramente à mera irregularidade. Verifica-se quando a ofensa ao dispositivo normativo seja inapta a acarretar lesão ao interesse público ou particular. (...) A simples irregularidade não produz reflexos sobre a validade da licitação. Em segunda ordem de cogitação, encontra-se a anulabilidade. Esse vício ocorrerá quando houver ofensa a regra de tutela do interesse privado dos participantes na licitação. Enquanto tal, o vício apenas será pronunciável mediante provocação do interessado (titular do interesse ofendido). No seu silêncio ou omissão, a pronúncia do vício se inviabiliza, sendo acobertada por uma espécie de preclusão administrativa. Em terceiro plano, há a nulidade propriamente dita. Caracteriza-se na ofensa à regra que tutele o interesse público. Nessa óptica, o vício deverá ser pronunciado de ofício pela Administração Pública. A definição da natureza do interesse tutelado depende do cotejo da norma especificamente examinada com os princípios norteadores da atividade administrativa e da licitação. Deve-se examinar se a norma orienta-se à consecução do interesse público ou retrata tutela ao interesse privado dos licitantes.

Assim, caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis e que malfiram o interesse público, o parecer recomendará a invalidação dos atos específicos glosados ou de todo procedimento.

Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue à Comissão de Licitação para, querendo, corrigir as não conformidades, retornando à Procuradoria quando as exigências forem integralmente cumpridas. Na hipótese do descumprimento de condições de menor relevo ou de fácil enfrentamento, o parecer pela homologação será condicional à correção e ao preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso.



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavao

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Por outra banda, atos maculados por irregularidades que não comprometam a validade do certame ensejarão admoestações, com o propósito de se evitar a sua sedimentação em futuras licitações.

Na modalidade licitatória sob avaliação, a autoridade administrativa, os agentes públicos envolvidos e os licitantes obrigam-se, notadamente, a observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e os princípios que informam os certames licitatórios, as exigências postas na Lei do Pregão e, ainda, subsidiariamente, as condições impostas pela Lei de Licitações, sem ignorar, na fase interna, os ditames dos Decretos nº 1.110 e 1.111, ambos de 2013 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência e oportunidade da licitação.

2. 1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DO REGISTRO DE PREÇOS.

A fase preparatória do pregão está disciplinada no artigo 3º, caput, da Lei 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Com efeito, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato são elementos integrantes do instrumento convocatório, porquanto sua análise resta absorvida pelo exame e aprovação jurídica deste.

A fim de aclarar, oportuno trazer à baila elucidativo paralelo estabelecido pelo ilustre professor Marçal Justen Filho entre o sistema de registro de preços e os meios comuns de contratação, *in verbis*⁴:

No sistema de registro de preços, a principal diferença reside no objeto da licitação. Usualmente, a licitação destina-se a selecionar um fornecedor e uma proposta para uma contratação específica, a ser efetivada posteriormente pela Administração. No registro de preços, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, seriadas, que poderão ser realizadas durante um certo período, por repetidas vezes. A proposta selecionada fica à disposição da Administração que, se e

⁴ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 151.



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



quando desejar adquirir, valer-se-á dos preços registrados, tantas vezes quantas o desejar (dentro dos limites estabelecidos no ato convocatório)

Destarte, a par desses elementos editalícios, a fase preparatória do pregão consubstanciase sinteticamente nos seguintes grupos: (i) justificativa para a contratação, (ii) definição do objeto, (iii) aferição do preço de mercado, e (iv) designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio.

Além disso, insta verificar a existência de recurso orçamentário para fazer frente a despesa pretendida, conforme previsto no artigo 14 da Lei de Licitações, nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

2. 2. DA FASE INTERNA.

Para a pretendida contratação há justificativa feita pela Chefe de Gabinete, Sra. Claudinéia Aparecida Vicente, a qual solicita à contratação de empresa para fornecer combustíveis ao Município para abastecer a frota de veículos municipal, dentre os quais se encontram diesel – litro e gasolina comum, nos quantitativos descrito no termo de referencia, anexo 1 do edital, bem como exposto o objeto da licitação de forma sucinta e clara no edital de licitação, isto, em atendimento aos artigos 15, §7º, I, e 40 da Lei nº 8.666/1993.

Na resumida descrição do objeto, não se encontra, a priori, qualquer referência com a intencionalidade de direcionar a contratação para um determinado fornecedor ou que restrinja o caráter competitivo do certame.

Neste sentido, se manifesta o TCU: